



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº552/2005**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 115ª DE: 04/07/2005**

**PROCESSO Nº 1/02583/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200307639f**

**RECORRENTE: VIP – VITÓRIA PUBLICIDADE E INVESTIMENTOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: - FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Decide-se por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. Artigo infringido Art. 473 inciso I do Decreto 24.569/97 e como penalidade a disposta no Artigo 123, I "c" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, originando a parcial procedência da decisão.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de deixar de recolher o ICMS devido por substituição tributária, no montante de R\$ 436.363,27 irregularidade constatada mediante planilha anexa fls.05 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo atuado em 1ª Instância, o julgador singular após analisá-la decidiu pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o autuado ingressa com recurso voluntário argumentando que:

1. A empresa foi vítima de prática criminosa perpetrada por terceiros que utilizando-se de seus dados cadastrais, efetuou a compra de matérias primas necessárias à fabricação de refrigerantes em nome da VIP, produziu e efetuou a venda sem a participação e conhecimento da mesma.
2. O que houve foi um ato criminoso e que o autuado não agiu de má fé, portanto indevida é a exigência da penalidade imposta ao mesmo.
3. Requer a nulidade do feito em razão da notificação ter sido encaminhada a endereço diverso da recorrente, bem como, o termo de notificação não guardar correspondência com o auto de infração, gerando a nulidade do feito.
4. Não consideração pela fiscalização de diversas notas de saídas e pede a realização de uma perícia fiscal.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere que a decisão monocrática seja acolhida. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, em virtude da nova redação dada a Lei 12.670/96, que reduziu o crédito tributário lançado na inicial.

É o Relato.

## **VOTO:**

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, quando da fabricação de Refrigerantes, no montante de R\$ 436.363,27 irregularidade constatada mediante planilha anexa fls.05 dos autos.

O contribuinte argumenta no seu recurso que o auto de infração é Nulo uma vez que recorrente foi vítima de um ato criminoso e que não agiu de má fé, portanto, indevida é a exigência da penalidade imposta ao mesmo.

Requer também a nulidade processual em razão da notificação ter sido encaminhada a endereço diverso da recorrente, bem como, o termo de notificação não guardar correspondência com o auto de infração, gerando a nulidade do feito.

Argumenta ainda que a fiscalização deixou de considerar diversas notas de saídas e pede a realização de uma perícia fiscal.

Analisando as razões do recurso voluntário salientamos que:

Muito embora argumente a autuada ser vítima de ato criminoso praticado por terceiros, perante a secretaria da fazenda a mesma figura como responsável pelas operações comerciais praticadas no período fiscalizado, não se eximindo de suas responsabilidades tributárias.

Com respeito ao envio do termo de notificação para endereço diverso do autuado, salientamos que o presente processo trata-se de uma fiscalização para efeito de abaixa cadastral, em tal circunstância a notificação deve ser encaminhada ao endereço dos sócios ou representante legal, uma vez que a empresa não mais se encontra em funcionamento. No presente caso fora encaminhado ao Sócio Aécio Borba Vasconcelos, conforme documento anexo as autos.

Com relação ao termo de retenção não guardar correspondência com a autuação, verificamos, conforme AR o contribuinte fora notificado na mesma ocasião a recolher o ICMS Normal devido conforme termo de Notificação Nº 2003.10541, e o ICMS devido por Substituição Tributárias relativo ao termo de Notificação Nº 2003.10542, portanto, não há que se falar em nulidade processual, uma vez que, o equívoco fora cometido somente quando da instrução processual pelo agente do fisco que trocou as notificações acima mencionadas.

Ressaltamos ainda que, quando do recebimento do auto de infração pelo recorrente, fora encaminhado também cópias de todas as planilhas elaboradas pela fiscalização, como também a informação complementar, não ocorrendo portanto qualquer desobediência ao contraditório e da ampla defesa do contribuinte conforme alegado no recurso.

O contribuinte anexou ainda ao recurso diversas notas fiscais, argumentando que as mesmas não foram consideradas pela fiscalização, porém, trata-se de saídas a negociar, notas "mães", que ao retornarem ao estabelecimento são emitidas notas fiscais de entrada que anula a operação de saída, sendo consideradas tão somente as notas "filhas" emitidas quando da realização efetiva da saída das mercadorias, através das vendas realizadas, que foram devidamente consideradas no levantamento fiscal.

Analisando as peças que compõem o presente processo, não resta dúvida, conforme demonstrativo das planilhas anexas aos autos, bem como, na informação complementar que o contribuinte deixou de reter o imposto devido por substituição tributária quando da fabricação de refrigerantes em seu estabelecimento durante o período fiscalizado, contrariando a legislação em vigor, especialmente ao Art. 473 inciso I do Decreto 24.569/97, " in verbis":

**Art. Fica atribuída a  
responsabilidade na qualidade de  
contribuinte substituto, pela retenção e  
recolhimento do ICMS devido nas  
operações subseqüentes:**

**I- ao estabelecimento industrial e  
suas filiais que promoverem saída de  
água mineral, cerveja, chope,  
refrigerantes, destinados a distribuidor  
autorizado, comerciante atacadista e  
varejista estabelecidos no território  
cearense. "**

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:



**"Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:**

**I - com relação ao recolhimento do imposto:**

**b) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto."**

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente da nova redação dada ao artigo acima transcrito e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

**ICMS .....R\$ 9.510,49**  
**MULTA.....R\$ 9.510,49**



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VIP VITÓRIA PUBLICIDADE E INVESTIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 08 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

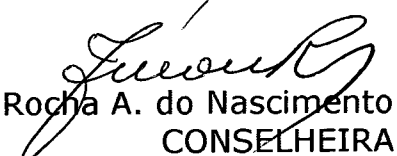
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simom de Moraes  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan R. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia B. Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**